

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Conselho Superior do Ministério Público aprovou o projeto de Regulamento de Movimentos dos Magistrados do Ministério Público.

O mesmo foi submetido a consulta pública para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias, iniciando-se o mesmo com a publicitação do projeto em 14 de maio de 2020.

Atenta a importância do tema, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público não podia deixar de se pronunciar.

Com a entrada em vigor, no dia 1 de janeiro de 2020, do novo Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2029, de 27 de agosto, impunha-se a aprovação de novo Regulamento de Movimentos dos Magistrados do Ministério Público ajustado à nova lei, competindo ao CSMP a sua aprovação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 21º e do n.º 5 do artigo 69º do novo EMP.

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerações gerais:

1. O Estatuto do Ministério Público e o Regulamento de Movimento dos Magistrados do Ministério Público

No processo legislativo que deu origem ao Estatuto do Ministério Público, a Direção do SMMP manifestou a vários grupos parlamentares da Assembleia da República que seria importante definir na Lei o regime de provimentos dos lugares, atenta a relevância da matéria para a carreira dos magistrados do Ministério Público. A Assembleia da República optou por deixar a concretização de algumas normas estatutárias para o Conselho Superior do Ministério Público, por entender que esta é a entidade melhor habilitada a fazê-lo. Por essa razão, o Regulamento que ora se analisa tem um âmbito que não é comum, pois na prática define matérias que substancialmente deveriam constar no Estatuto do Ministério Público. Não obstante essa realidade, é importante ter em conta quais as matérias que podem ser reguladas e até onde o Regulamento poderá ir. É claro que o Regulamento de movimentos dos magistrados do Ministério Público não pode definir regras que contrariem a letra ou o espírito do Estatuto do Ministério Público, uma vez que este último diploma tem valor de Lei. A hierarquia das normas assim o impõe, como certamente afirmou Hans Kelsen, ao definir uma teoria em que as normas se organizam como se fosse uma pirâmide abstrata, em que as normas mais importantes se subordinam às normas de valor inferior.

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O próprio conceito de lei implica que esta beneficia de força jurídica passiva, isto é, não pode ser revogada/derrogada por uma norma hierarquicamente inferior.

O regulamento, devido ao seu carácter secundário, está submetido ao princípio da legalidade da administração (artigo 266.º, n.2, da CRP) e deve ter um fundamento jurídico-constitucional. O princípio da legalidade significa que o regulamento está vinculado à lei, não apenas num sentido negativo, já que a Administração não pode atuar num sentido contrário à lei, mas também num sentido positivo, pois a Administração só pode atuar com base na lei.

Qualquer regulamento é uma norma jurídica emitida no exercício da função administrativa e que se encontra submetido ao princípio da superioridade ou preeminência dos actos legislativos relativamente aos actos regulamentares (artigo 112.º, n.ºs 6 e 7, da CRP). Seguindo de perto o Professor Dr.º J.J. Gomes Canotilho, na sua obra *“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”*, 7.º Edição da Editora Almedina, *“O princípio da preeminência da lei significa a inadmissibilidade, no direito constitucional português vigente, de «regulamentos delegados» ou «autónomos» em qualquer das suas manifestações típicas: (i) os regulamentos derogatórios — regulamentos que, sem revogarem a lei, a substituam em certos casos determinados —, implicam o estabelecimento de uma disciplina excepcional com força de lei através de fontes secundárias, contrariando abertamente os princípios da preeminência da lei e do congelamento do grau hierárquico; (ii) os regulamentos modificativos —*

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

regulamentos que alteram a disciplina legislativa — implicam a revogação de preceitos legislativos, com a conseqüente violação dos princípios constitucionais da preeminência da lei e de congelamento de grau hierárquico; (iii) os regulamentos suspensivos — regulamentos que se limitam a tornar ineficaz uma norma legal preexistente, mas desprovidos de qualquer efeito inovador—implicam também a neutralização de uma fonte primária (a lei) através de uma fonte secundária (o regulamento) com a conseqüente violação dos princípios da hierarquia normativa e da preeminência da lei; (iiii) os regulamentos revogatórios — actos regulamentares que eliminam as leis do ordenamento jurídico — significam a completa inversão dos princípios da hierarquia normativa e da primazia da lei”.

O Regulamento que ora se analisa, enquanto regulamento administrativo, não pode contrariar, alterar ou revogar o disposto na lei, nomeadamente no Estatuto do Ministério Público. No entanto, este regulamento, em algumas partes, que abaixo se irá concretizar, não se limita, como deveria, a ser uma regulação ou densificação da Lei – Estatuto do Ministério Público, mas vai mais além inovando no plano legislativo e contrariando o que se encontra estabelecido no Estatuto do Ministério Público. Na medida em que este regulamento viola o Estatuto que deveria concretizar padece de ilegalidade,

Por outro lado, há muitos aspetos que não se encontram regulados e deveriam sê-lo. Há muitos lugares chave do Ministério Público cujo provimento de lugares não se encontra definido no presente regulamento e relega a definição dos critérios de seleção para o aviso de abertura de concurso e decisão do júri.

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em matéria tão importante, entendemos que os critérios de seleção devem ser perfeitamente transparentes e constar no regulamento de movimentos. Desta forma, evita-se que os critérios mudem de concurso para concurso e fiquem completamente dependentes dos critérios do júri. Os magistrados têm de saber previamente quais são os pontos mais valorados para acederem a determinados lugares, pois dessa forma poderão gerir melhor a sua carreira sem serem confrontados com decisões surpresa.

2. A impossibilidade do Regulamento sanar alguns dos problemas estruturais do EMP

Como referimos supra, em obediência ao princípio da hierarquia das normas, o Regulamento não pode contrariar o regime legal previsto no Estatuto do Ministério Público. Por esta razão, não poderão ser corrigidos alguns problemas estruturais e de base que se verificam no Estatuto do Ministério Público.

A supressão de uma categoria na primeira instância acarretará problemas de compatibilização, em especial no regime transitório. Tivemos oportunidade de o afirmar em vários pareceres e reuniões com o Ministério da Justiça e deputados da Assembleia da República. Sobre este ponto veja-se o parecer do SMMP datado de 19 de Fevereiro de 2018 sobre o anteprojeto da Proposta de Lei, bem como o parecer do SMMP sobre a proposta de Lei destinada a aprovar o estatuto do Ministério Público.

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apesar da nossa insistência, o regime de carreira proposto por nós não foi aceite, tendo ocorrido uma convergência de posições entre o Ministério da Justiça e a Procuradoria-Geral da República. Recordamos que a nossa proposta passava pela promoção a Procurador da República para quem tivesse 15 anos de antiguidade e nota de Muito Bom ou 18 anos de serviço e nota de Bom com Distinção. Por sua vez a promoção a PGA implicaria 30 anos de serviço e nota de Muito Bom ou 36 anos de serviço e nota de Bom com Distinção (vide pareceres já mencionados).

A manutenção de duas categorias na primeira instância nos termos propostos pelo SMMP, resolvia os problemas de progressão na carreira e especialização, mas sem os problemas do regime que veio a ser aprovado, que só se revelarão de forma mais evidente no próximo movimento.

A partir do momento em que percebemos que a nossa proposta não vingaria, trabalhamos intensamente na melhoria da proposta do Governo e conseguimos alguns avanços substanciais. Por exemplo, o topo de carreira por antiguidade passou de 25 para 21 anos e as remunerações dos procuradores colocados nos DIAPS regionais passaram do índice 175 para o 220, tendo sucedido o mesmo ao DCIAP.

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Regulamento de Movimento dos Magistrados do Ministério Público

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O movimento dos magistrados do Ministério Público, o acesso a procurador-geral-adjunto e o provimento dos respetivos lugares, o provimento nos quadros complementares, nos juízos centrais, nos tribunais de competência territorial alargada, nos tribunais administrativos e fiscais, de dirigentes de secções de departamentos de investigação e ação penal e de dirigentes de procuradorias obedecem ao disposto no Estatuto do Ministério Público e no presente Regulamento.

2 – O presente Regulamento aplica-se, também, aos procedimentos para seleção e provimento dos seguintes lugares, em regime de comissão de serviço:

- a) DIAP Regional;
- b) Coordenador de procuradoria administrativa e fiscal;
- c) Coordenador de comarca;
- d) Departamento Central de Investigação e Ação Penal;
- e) Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos;
- f) Inspetor.

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 2.º

Sequência das operações do movimento

1 – A sequência das operações a realizar no movimento de magistrados é a seguinte:

- a) Transferências de procurador-geral-adjunto;
- b) Colocações de procurador-geral-adjunto nos lugares disponíveis;
- c) Transferências de procurador da República;
- d) Primeiras colocações de procurador da República.

2 – O acesso à categoria de procurador-geral-adjunto rege-se pelo disposto no capítulo seguinte.

Capítulo II

Acesso à categoria de procurador-geral-adjunto

Artigo 3.º

Abertura do concurso

1 – A promoção a procurador-geral-adjunto faz-se por concurso.

2 – O Conselho Superior do Ministério Público delibera, previamente à abertura do concurso, o prazo de validade do mesmo e o número máximo de vagas de procurador-geral-adjunto previsivelmente a preencher.

3 – Com base na lista de antiguidade atualizada, o CSMP chama ao concurso os procuradores da República melhor posicionados, em número

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

equivalente ao dobro dos lugares a concurso, classificados com "Muito Bom" ou "Bom com Distinção", assegurando que, pelo menos, dois terços têm a classificação de Muito Bom.

4 – Após a publicação da lista dos magistrados chamados a concurso, estes podem renunciar à possibilidade de serem promovidos, em prazo a determinar, podendo ser chamados no seu lugar outros magistrados, havendo lugar à republicação da lista.

5 – Aquando da divulgação do aviso de abertura, para além do referido no n.º 2, são indicados, designadamente, a composição do júri e os critérios de avaliação, bem como a notação, entre um mínimo e um máximo, para cada um dos fatores a ponderar na avaliação curricular.

Nota:

O novo modelo de carreira constante do novo Estatuto do Ministério Público aboliu uma categoria profissional na primeira instância. Assim sendo, a única promoção que existe é a de Procurador da República a Procurador-Geral Adjunto.

O Estatuto do Ministério Público não consagrou os critérios de avaliação do concurso, designadamente as notações e fatores a ponderar na avaliação curricular. A opção do legislador passou por consagrar que o Conselho Superior do Ministério Público regulamentará os termos do concurso, artigo 148º, nº10 do EMP.

No artigo 3º, nº3 seria preferível a manutenção da formulação usada no

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

artigo 148º, n.º2, do EMP, “Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, são chamados a concurso o dobro dos procuradores da República face aos lugares a concurso, classificados de Muito Bom ou Bom com distinção, na proporção de um Bom com distinção para cada dois Muito Bom, que detenham maior antiguidade na categoria e não declarem renunciar à promoção”, por não existir qualquer fundamento válido para a sua alteração.

Por sua vez, o artigo 3º, nº5 do Regulamento de Movimentos remete a definição dos critérios para o aviso de abertura, ou seja, não se consagram critérios uniformes no Regulamento que se aplicarão a todos os concursos a PGA, mas estes poderão ir variando consoante cada concurso. Na única promoção definida no EMP é importante que os Procuradores da República

conheçam quais os critérios pelos quais serão avaliados para efeitos de promoção e que os mesmos não se alterem constantemente. A criação de critérios de avaliação ad hoc levanta as maiores incertezas sobre quem será promovido e pode até suscitar dúvidas sobre o próprio processo de escolha de candidatos.

No nosso entendimento, numa matéria tão sensível como esta, os critérios de avaliação têm de constar expressamente do Regulamento, pois só assim se cumpre o preceito legal previsto no artigo 148º, nº10 do EMP. O Conselho Superior do Ministério Público, em Regulamento Geral e abstrato, deve definir os termos em que se escolherão os candidatos, não devendo esta matéria ficar ao critério do júri do concurso.

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na nossa opinião a notação, entre um mínimo e um máximo, para cada um dos fatores a ponderar na avaliação curricular deverá ficar estabelecida em sede de Regulamento. Entendemos que tal notação não deve ser definida apenas no momento da abertura do concurso para evitar suspeições de que os critérios e respetiva notação são definidos casuisticamente em função dos candidatos que se pretende venham a ser promovidos.

A classificação de serviço deve ser valorada em maior percentagem que os demais fatores.

Artigo 4.º

Procedimento

1 – Os magistrados chamados a concurso e que não declarem renunciar devem, no prazo a determinar pelo júri, juntar nota curricular e os elementos referidos no aviso de abertura.

2 – O júri pode solicitar, em qualquer fase do concurso, elementos que se destinem a completar ou a concretizar a nota curricular enviada.

3 – O Presidente do júri do concurso fixa o dia para proceder ao sorteio público dos diversos concorrentes pelos respetivos membros do júri, divulgando previamente a realização desse ato através do SIMP e do portal do Ministério Público.

4 - Nenhum membro do júri pode ser relator de concorrente em relação ao qual, nos últimos cinco anos, tenha sido imediato superior hierárquico ou haja instruído processo de natureza disciplinar ou avaliativa.

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nota:

Sugere-se que o período temporal de 5 anos previsto no nº 4 seja suprimido. O que se pretende é evitar que o conhecimento prévio enquanto superior hierárquico possa interferir na decisão. Essa circunstância não se apaga mediante a passagem de um período de 5 anos.

Artigo 5.º

Avaliação curricular

1 – A avaliação curricular é efetuada de acordo com os seguintes fatores, globalmente ponderados:

- a) Classificação de serviço;
- b) O desempenho em cargos de direção em órgãos do Ministério Público, designadamente, os diretores de departamentos centrais, diretores de gabinetes de coordenação nacional, magistrados do Ministério Público coordenadores de comarca, diretores de DIAP e dirigentes de secção ou procuradoria;
- c) Outros fatores que abonem a idoneidade dos concorrentes para o cargo a prover, designadamente:
 - Anteriores classificações de serviço;
 - O exercício de funções com especial relevância para o Ministério Público, designadamente de Inspetor do Ministério Público, de vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, bem



PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

como aquelas a que alude o artigo 95.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público;

- O nível dos trabalhos apresentados;
- Currículo universitário e pós-universitário em áreas jurídicas, com mais-valia e relevo para as funções de magistrado do Ministério Público;
- Grau de empenho revelado pelo magistrado na sua formação contínua e atualizada;
- O prestígio profissional e cívico correspondente ao exercício específico da função, tendo em consideração, designadamente, a contribuição para a melhoria do sistema de justiça, para a formação de novos magistrados e a dinâmica revelada nos lugares em que exerceu funções; intervenções em ações de formação complementar; trabalhos doutrinários publicados;

d) O registo disciplinar é ponderado negativamente, em função da gravidade das infrações averbadas.

2 – Em caso de igualdade de pontuação na graduação o critério de desempate é o posicionamento na lista de antiguidade de cada um dos concorrentes.

3 – Para os efeitos de admissão e de graduação são consideradas apenas as classificações definitivas à data da publicação do aviso que proceda à abertura

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do concurso.

4 – Após análise curricular, o júri do concurso emite parecer sobre cada um dos candidatos, com proposta de graduação, que submete ao Conselho Superior do Ministério Público para aprovação e deliberação, de acordo o disposto no artigo 148.º, n.º 8, do Estatuto do Ministério Público.

5 – A lista provisória, acompanhada da proposta do júri, é notificada aos interessados para audiência prévia em prazo não inferior a dez dias.

6 – A deliberação definitiva do Conselho Superior do Ministério Público é divulgada via SIMP e no portal do Ministério Público.

Nota:

A avaliação curricular padece de alguns dos problemas que já tivemos oportunidade de identificar anteriormente em sede de revisão estatutária.

Nos outros fatores que abonam a idoneidade do concorrente, acrescentaram-se alguns pontos que foram excluídos no âmbito da dinâmica do processo legislativo. Uma das versões preparatórias do EMP apresentada pelo Ministério da Justiça apelava a uma valoração ampla do currículo profissional do magistrado, incluindo a sua vertente académica.

Em opinião defendida anteriormente, alertámos para o risco de uma corrida aos cursos de mestrado e doutoramento. O legislador foi sensível a este ponto e frisou que o currículo deverá ter em conta o percurso profissional do magistrado, tendo alterado a redação inicialmente formulada. Por via regulamentar corre-se o risco de introduzir o que foi rejeitado pela via legislativa. É importante ter em

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

consideração que no momento em que o Vice-Presidente do Conselho da Magistratura anunciou que este sistema de valoração académica penaliza muitos magistrados que se dedicam completamente ao trabalho no tribunal, se opte por o consagrar neste regulamento.

Por outro lado, valorizam-se igualmente as funções previstas no artigo 95º, nº2 do EMP, ou seja, comissões de serviço externas equiparadas a funções do Ministério Público. Custa-nos a perceber que quem esteja numa comissão de serviço externa, a que por regra não se acede por efeito do mérito, mas por indicação política, seja mais valorizado para efeitos de promoção do que quem exerce funções num tribunal. As funções de quem trabalha nos tribunais e departamentos têm de ser valorizadas e não consideradas como uma função de segundo plano. É bom de salientar que este ponto é especialmente gravoso porquanto os lugares de direção do Ministério Público também são valorizados para efeitos de promoção e sabemos que, com o novo EMP, muitos dos lugares de direção partem de uma proposta do superior hierárquico que assenta na confiança pessoal. Podemos estar a criar um sistema em que a única promoção prevista não assente no mérito profissional da atividade que se desenvolve nos tribunais, mas em outros fatores, designadamente as pessoas que se conhece.

No nosso entendimento, os itens constantes do regulamento que se reportam à idoneidade do candidato vão muito para além do que o legislador previu e consagram a valorização do modelo do magistrado académico ou que ocupa grande parte do seu tempo fora dos tribunais.

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Este artigo seria o local adequado para se consagrarem os fatores, critérios e pontuação das avaliações. A ponderação a atribuir a cada um dos fatores que contribuem para a nota final não é um aspeto de menor importância. Se o CSMP entender que a pontuação mais relevante se obterá com um doutoramento ou trabalhos académicos deverá deixá-lo bem explícito, de modo a que quem queira ser promovido faça a gestão do seu tempo do melhor modo e privilegie o estudo académico ou a escrita de artigos em vez de despachar processos.... Aliás, não se compreende a dualidade de critérios deste Regulamento, se compararmos este artigo com o 8º verificamos que naquele já estão estabelecidas as pontuações de cada item e neste não.

O artigo valora negativamente a existência de sanções disciplinares registadas. Ora, o artigo 148.º, n.5, alínea c), do EMP, define critérios que abonem a idoneidade do concorrente e não a falta deles, ou seja, a perspectiva da aferição da idoneidade é vista de um prisma positivo e não negativo.

Capítulo III

Movimento

Artigo 6.º

Transferências de procuradores-gerais-adjuntos

O provimento, por transferência, de procuradores-gerais-adjuntos efetua-se de acordo com o posicionamento na lista de antiguidade.

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 7.º

Colocação de procuradores-gerais-adjuntos

1 – No requerimento do movimento os concorrentes devem indicar, por ordem decrescente de preferência, os Tribunais da Relação e ou Tribunais Centrais Administrativos a que concorrem.

2 – Respeitando a ordem de preferência, os concorrentes serão chamados segundo a graduação final, até perfazer o número total de vagas a prover.

3 – Quando as vagas não sejam providas, por falta de interessados, o Conselho Superior do Ministério Público determina o seu preenchimento, por conveniência de serviço, nos termos do artigo 153.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público.

Nota:

É importante distinguir entre graduação para efeitos de promoção a PGA e colocação que inclusivamente poderá ocorrer alguns anos após o concurso de graduação, cfr. artigos 148º, nº8 e 149º, nº3 do EMP.

O artigo 149º, nº6 do EMP refere que “a colocação tem preferencialmente em atenção o exercício efetivo de funções enquanto Procurador da República na jurisdição correspondente à área para que concorre”, pelo que este ponto terá de ser regulado. É essencial definir quais os critérios relevantes para a preferência em termos de área, pois caso contrário estamos mais uma vez perante uma ausência de regulamentação numa matéria muito relevante.

O artigo 82.º do EMP prevê a colocação de PGA's na 1.º instância e o presente regulamento é completamente omissivo nessa matéria.

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 8.º

Transferências de procuradores da República

1 – Apenas podem ser providos nos juízos centrais, nos juízos de instrução criminal, de família e menores, do trabalho, do comércio, da execução, nos tribunais de competência territorial alargada, nos tribunais administrativos e fiscais, e em lugares de direção de secções de departamentos de investigação e ação penal ou de procuradorias, procuradores da República com 10 anos de serviço, contados desde o provimento como procurador da República em regime de estágio, e classificação de mérito.

2 - No provimento por transferência de procuradores da República para lugares nos juízos centrais, nos juízos de instrução criminal, de família e menores, do trabalho, do comércio, da execução, nos tribunais de competência territorial alargada, nos tribunais administrativos e fiscais, a avaliação curricular é efetuada de acordo com os seguintes fatores:

a) Anteriores classificações de serviço:

- i. Às classificações de serviço são atribuídas as seguintes pontuações: Medíocre – 0 (zero) pontos; Suficiente - 15 (quinze) pontos; Bom - 45 (quarenta e cinco) pontos; Bom com Distinção - 60 (sessenta) pontos; Muito Bom - 90 (noventa) pontos;
- ii. A última classificação será considerada na proporção de 2/3 (dois terços);
- iii. As demais classificações são consideradas na proporção de 1/3 (um terço), efetuando-se a média ponderada de acordo com a seguinte fórmula:

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

$$\frac{\sum_{i=1}^n i * P_n}{\sum_{i=1}^n i}$$

Em que n corresponde ao número de classificações a considerar e P_n corresponde à pontuação da n ésima classificação.

- iv. Quando o candidato tenha apenas uma classificação de serviço, são consideradas as seguintes pontuações: Bom com Distinção - 50 (cinquenta) pontos; Muito Bom - 75 (setenta e cinco) pontos.

- b) Experiência na área que se concorre, nos últimos cinco anos, com referência à data de produção de efeitos do respetivo movimento, valorada em 3 (três) pontos por cada ano completo de serviço, até ao limite de 15 pontos;
- c) Formação específica, na área a que concorre, em curso realizado pelo Centro de Estudos Judiciários: 10 (dez) pontos;
- d) Outra formação especializada em áreas jurídicas, até ao limite máximo de 4 (quatro) pontos, do seguinte modo:
 - i. Mestrado científico com mais-valia e relevo para as funções de magistrado do Ministério Público, da área a que se concorre: 1 (um) ponto;
 - ii. Doutoramento com mais-valia e relevo para as funções de magistrado do Ministério Público, da área a que se concorre: 3 (três) pontos;

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3 – Para o provimento dos lugares de direção de secções de departamentos de investigação e ação penal ou de procuradorias relevam apenas os critérios mencionados nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior.

4 – No provimento por transferência para os demais lugares não previstos no n.º 1 aplicam-se apenas, por ordem decrescente, os seguintes critérios de colocação:

- a) Classificação;
- b) Antiguidade.

5 - Não havendo classificação de serviço atualizada, nos termos do artigo 143.º do Estatuto do Ministério Público, atende-se, nos pedidos de transferência, à classificação anterior, presumindo-se a de Bom nos casos de inexistência de classificação, com exceção dos magistrados do Ministério Público com menos de três anos de exercício de funções, que são graduados atendendo exclusivamente à sua posição na lista de antiguidade.

6 – Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos antes de decorrido um ano sobre a data da última colocação, salvo:

- a) Por motivo disciplinar; ou
- b) No caso dos magistrados colocados como auxiliares, por razões de serviço determinadas pelo Conselho Superior do Ministério Público nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 154.º do Estatuto do Ministério Público;

7 – Os magistrados do Ministério Público colocados a seu pedido como efetivos apenas podem concorrer a transferência quando decorridos dois anos após a

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

data da publicação da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior.

8 – O disposto nos números 6 e 7 do presente artigo não é aplicável aos pedidos de transferência para lugares novos, considerando-se como tal os que resultem da instalação de novas comarcas, tribunais, departamentos ou secções.

Nota:

O presente artigo visa regulamentar os artigos 157º e 158º do Estatuto do Ministério Público, mas cria antes um regime completamente novo. Este artigo entende que a colocação em determinados tribunais se faz através de avaliação curricular, porém não foram esses os critérios definidos pelo legislador.

Transcreve-se aqui o artigo 157º, nº2 do Estatuto do Ministério Público para melhor esclarecimento “Para o preenchimento dos lugares referidos no número anterior constituem fatores de preferência, por ordem decrescente, o currículo profissional aferido pelas classificações de serviço, a experiência na área respetiva e a formação específica.”

Por sua vez o artigo 158º, nº2 do EMP dispõe “para o preenchimento dos lugares referidos no número anterior constituem fatores de preferência, por ordem decrescente o currículo profissional aferido pelas classificações de serviço e a experiência na área respetiva”.

Para uma boa interpretação destes artigos há que atentar no significado da expressão “por ordem decrescente”.

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 136º, nº4 do anterior estatuto do Ministério Público dispunha que “constituem fatores atendíveis nas colocações, por ordem decrescente e de preferência, a classificação de serviço e antiguidade”.

Sempre foi pacífico no regime anterior que o primeiro critério de colocação era a classificação e só em caso de empate é que relevava a antiguidade. A ordem decrescente nunca levou a interpretações onde se fizesse uma média ponderada entre a classificação e a antiguidade.

A preferência por ordem decrescente referida no Estatuto do Ministério Público significa que para o provimento de um lugar é ponderado primeiramente o currículo profissional aferido pelas classificações de serviço.

O candidato com a pontuação mais alta referente às classificações de serviço ocupa o lugar, tal como antigamente quem tinha melhor classificação era provido no lugar.

Se existirem dois procuradores da república com a mesma pontuação ao nível das classificações de serviço terá de se passar para o segundo critério. Este terá de aferir quem tem experiência relevante na área a que se concorre.

Por último, se ocorrer novo empate neste item, terá de ser visto o terceiro critério, ou seja, quem tem formação específica na área que se pretende prover, isto é, a formação específica diz respeito à área a que se concorre. Pode ocorrer até que se salte do primeiro para o terceiro critério, por nenhum dos concorrentes ter experiência profissional na área a que tenha concorrido.

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

E se se chegar ao final dos três critérios e os candidatos estiverem empatados? Nessa circunstância terá de se recorrer aos critérios gerais previstos no artigo 153º, nº4 do EMP “ na colocação dos lugares para os quais não se estabelecem critérios específicos, ou em caso de igualdade de condições, constituem critérios gerais de colocação, por ordem decrescente, a classificação e a antiguidade”. Mais uma vez parece ficar claro o que o legislador pretende quando enuncia o que é a ordem decrescente.

O que o Regulamento faz é uma avaliação global de todos os fatores e não a aplicação da ordem decrescente prevista pela Lei. É entendimento uniforme desde sempre que ordem decrescente significa que primeiro se aplica um critério e depois outro e não os dois em conjunto. Sob pena de violação flagrante do Estatuto do Ministério Público, cada um dos fatores de preferência tem de ser tratado individualmente e nunca em conjunto, pois isso contraria a letra e o espírito da Lei. Saliencia-se que o Regulamento adota dois critérios para a ordem decrescente nos fatores de ordem geral, à semelhança do que acontecia no anterior estatuto. Se tivermos em conta os elementos históricos, sistemáticos e teleológicos verificamos que a interpretação efetuada no Regulamento não tem suporte legal e terá de ser corrigida.

Para além de regular o provimento nos juízos centrais, juízos de instrução criminal, de família e menores, do trabalho, do comércio, de execução, tribunais de competência territorial alargada, tribunais administrativos de círculo, tribunais tributários e tribunais administrativos e fiscais, este artigo visa igualmente regular

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o provimento dos dirigentes de secções de DIAP e Procuradorias previsto no artigo 158º do EMP.

Tal como no artigo 157º é cometido o mesmo erro, ou seja, não se respeita a ordem decrescente prevista pelo legislador e estabelece-se um critério global que pondera dois fatores diferentes. O Regulamento não pode criar critérios diferentes daqueles que o legislador democraticamente eleito consagrou, nem o CSMP se pode substituir à Assembleia da República.

No que diz respeito à análise individualizada de cada um dos fatores, passaremos por analisar o primeiro critério relevante, ou seja, o currículo profissional aferido pelas classificações de serviço.

Este currículo profissional não engloba o currículo global do magistrado, mas cinge-se apenas às suas classificações. Assim sendo, nos termos legais, terão de ser consideradas todas as classificações de serviço neste item. Quanto à forma de ponderação de cada uma delas, o legislador não definiu o critério, devendo este ser definido no regulamento, o que nunca será consensual.

Parece-nos correto que se faça uma distinção entre quem tenha duas ou mais classificações ou apenas uma classificação, tendo em conta que a fórmula de cálculo utiliza uma média ponderada.

Parece também ajustado que se valore de forma mais relevante as classificações mais recentes, em detrimento das classificações mais antigas.

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto às fórmulas matemáticas constantes do regulamento são de difícil compreensão para a generalidade dos magistrados e só quando devidamente testadas com vários exemplos práticos se aferirá da sua justeza.

O problema de base neste ponto não se centra tanto neste regulamento, mas nas inspeções judiciais e classificações atribuídas pelo CSMP.

A supressão de uma categoria conduz a problemas de harmonização de classificações. Por exemplo, criou-se a prática no CSMP que na primeira inspeção a Procuradores da República não se deveria atribuir a classificação de

Muito Bom, pois entendeu-se que deveria funcionar como se estivesse no início de uma nova carreira. Atento o facto de ter vigorado este critério, muitos anteriores Procuradores da República que tinham sido promovidos com Muito Bom foram classificados com Bom com Distinção e estarão em situação de desvantagem face aos anteriores Procuradores-Adjuntos classificados como Muito Bom, ou mesmo com outros Procuradores da República que foram promovidos e não foram inspecionados, entretanto.

A manter-se a fórmula, uma das soluções para esbater, em parte, as desigualdades decorrentes da sua aplicação passaria pela ponderação nesta da posição dos magistrados na lista de antiguidade, de forma a que existisse um equilíbrio entre classificação e antiguidade e, esta que até ao momento foi um fator de alguma justiça e equilíbrio no movimento dos magistrados do MP continuasse a ter peso à luz do presente regulamento.

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para além disso, houve magistrados de alguns cursos que foram promovidos e se determinou que não seriam inspecionados, como por exemplo dos 21º e 22º cursos, o que tinha lógica no regime legal anterior, mas os prejudica no modelo atual pelo simples facto de só possuírem uma classificação.

O trabalho de harmonização de classificações é extremamente importante para se evitarem injustiças no período transitório, alertando-se que os planos de inspeção terão de ponderar estes condicionalismos no momento da sua elaboração.

Acresce que para todos ficarem num plano de igualdade é essencial que exista um número cada vez maior de magistrados com mais do que uma inspeção e as classificações estejam atualizadas.

No que diz respeito à aferição da experiência profissional na área especializada em causa, o legislador manda atender à prestação de funções na área especializada, cfr. artigo 157º, nº3 do EMP.

No nosso entendimento, deverá ser valorada de forma mais relevante a experiência profissional adquirida nos últimos anos, mas sem desconsiderar a experiência anterior. Somos sensíveis ao facto de quem exerce funções na área nos últimos anos está mais atualizado do quem exerceu as funções há 15 ou 20 anos e perdeu o contacto com a matéria por ter mudado, entretanto de jurisdição.

No entanto, não concordamos com o facto do Regulamento atender apenas aos

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

últimos 5 anos em que foi prestado serviço, o que faz com que deixe de ser valorada muita experiência profissional anterior. Se pensarmos em alguém que exerceu funções durante 25 anos na área criminal e exerceu funções no âmbito da Família e Menores ou Administrativo nos últimos 5 anos, nenhuma da sua experiência profissional será considerada se pretender regressar à área criminal.

Esta circunstância releva igualmente noutra sede, pois de acordo com o artigo 157º, nº4 do EMP o magistrado em causa poderá ser obrigado a frequentar um curso de formação específica no CEJ quando poderá ter estado várias décadas a exercer funções na área.

Em última análise, até poderá surgir a situação caricata de alguém que foi escolhido para docente do CEJ por ter muita experiência numa determinada área. Se estiver mais de 5 anos no CEJ, terá de efetuar um curso no próprio CEJ onde é docente, para voltar a estar habilitado a trabalhar na sua área de origem e onde leciona.

Por último, as formações específicas ou especializadas têm de ser valorizadas como último facto, cfr. artigo 157º, nºs 4 e 6 do EMP.

Este fator (que resulta da Lei) cria desigualdades entre os magistrados que se encontram nos grandes centros e aqueles que estão colocados no interior ou Regiões Autónomas.

Para além dos constrangimentos resultantes do facto de não existirem cursos em

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

todas as regiões, terá de ser consagrado que os magistrados poderão frequentar os cursos de formação específica no CEJ, bem como mestrados ou doutoramentos. Se esses cursos são essenciais para efeitos de colocação, o CSMP não poderá selecionar quais os magistrados que efetuarão os cursos, em razão do prejuízo para o serviço ou outros motivos, pois estarão a beneficiar uns magistrados em detrimento de outros.

Por último, importa apurar se o tempo exigível para concorrer serão 10 anos a partir da tomada de posse como Procurador da República em regime de estágio, como refere o Regulamento ou se será outro prazo.

O artigo 157º, nº1 do EMP exige pelo menos 10 anos de serviço para o provimento no lugar. O cálculo do tempo de serviço tem de ser efetuado nos termos que se encontram previstos no EMP, designadamente nos artigos 195º a 197º do EMP, pelo que o critério adotado no regulamento não é o mais adequado.

Artigo 9.º

Primeira nomeação

- 1 - As secções que podem ser providas em primeira nomeação são as constantes do mapa anexo I.
- 2 - Os magistrados providos em tais secções são colocados como auxiliares.

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3 – Na colocação atende-se à lista de graduação final aprovada pelo Centro de Estudos Judiciários.

Nota:

O EMP não consagra estes lugares como sendo de auxiliares, pelo que a regra geral deveria aplicar-se, sendo colocados como efetivos.

Contudo, dado que se trata de uma colocação obrigatória, não têm que permanecer no lugar durante dois anos.

Artigo 10.º

Magistrados auxiliares

1 – Os magistrados auxiliares devem obrigatoriamente concorrer, sem qualquer fator de preferência, em todos os movimentos.

2 – Caso não concorram ou não obtenham lugar, são colocados, por conveniência de serviço, pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Nota:

Este artigo acentua ainda mais a precariedade da função de auxiliar. Até agora em todos os movimentos o CSMP elaborava uma lista com os lugares de auxiliar a extinguir. Nos lugares que não eram extintos, não existia a obrigatoriedade de concorrer, podendo o magistrado permanecer no mesmo local. Esta norma irá fazer operar uma extinção automática de todos os lugares de auxiliar em cada

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

movimento, criando uma maior instabilidade nos lugares e dificultando até a realização dos movimentos. A situação tem uma especial relevância porquanto nos últimos anos houve um aumento exponencial de lugares de auxiliar e estes representam uma percentagem significativa do universo das colocações.

A extinção de todos os lugares de auxiliar, em todos os movimentos, terá consequências graves na atividade do Ministério Público. É sabido que há dois fatores muito importantes para a qualidade do serviço, são eles a especialização e o conhecimento do serviço e dos processos que se tramitam. Com este novo conceito, alguém que esteve um ano como auxiliar num tribunal de família e menores poderá passar a desempenhar funções num tribunal de trabalho no ano seguinte ou vice-versa. A instabilidade dos lugares levará a que os magistrados “saltem” constantemente de lugar em lugar, o que poderá conduzir também a uma desmotivação para se diminuírem pendências. Na investigação criminal, esta situação dará origem a problemas na direção do inquérito.

Por último, no nosso entendimento, deverão ser criados critérios claros para a necessidade de abertura de lugares de auxiliar, pois sabemos que há muitos “falsos” lugares de auxiliar que permanecem durante anos e onde já se justificaria a abertura de lugares de efetivo.

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Capítulo IV

Procedimento do Movimento

Artigo 11.º

Preparação de movimentos

Os procedimentos relativos aos movimentos de magistrados do Ministério Público, designadamente a elaboração dos respetivos projetos, são preparados por um grupo de trabalho presidido pelo Procurador-Geral da República e integrado por membros designados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 12.º

Requerimento do Movimento

1 - O requerimento a que alude o n.º 2 do artigo 151.º do Estatuto do Ministério Público é apresentado, exclusivamente, em formato eletrónico, segundo modelo aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

2 - Os magistrados concorrentes devem indicar nos requerimentos, por ordem decrescente de preferência, os lugares onde pretendem ser colocados.

3 - Os magistrados podem concorrer, separadamente, a vagas de efetivo ou de auxiliar, ou conjuntamente a ambos os títulos e, neste último caso, entende-se que a primeira preferência é pela vaga de efetivo.

4 - O registo dos requerimentos é efetuado pelos serviços informáticos da Procuradoria-Geral da República em articulação com a secção de apoio ao Conselho Superior do Ministério Público.

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 13.º

Aviso do Movimento

O aviso de movimento, de onde constam, designadamente, as vagas de efetivo a preencher ou, em caso de vacatura de lugar, a não preencher, bem como os prazos para a apresentação e desistência de requerimentos, é divulgado através do portal do Ministério Público e no Sistema de Informação do Ministério Público (SIMP) e publicado, nos termos legais, no *Diário da República*.

Artigo 14.º

Magistrados em comissão de serviço ou em licença especial

Os magistrados em comissão de serviço, independentemente da natureza interna ou externa da mesma, e aqueles na situação de licença especial prevista na Lei n.º 51/99, de 24 de junho, apenas podem concorrer no movimento a lugares de efetivo.

Nota:

A manutenção do artigo nestes termos parte do pressuposto que se extinguem todos os lugares de auxiliar em cada movimento, posição com a qual não concordamos.

Artigo 15.º

Impedimentos e fatores de ordem pessoal

1 - Os impedimentos previstos no artigo 109.º e os fatores de ordem pessoal e familiar previstos, nomeadamente, no artigo 153.º, n.º 1, ambos do Estatuto do

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público, devem ser assinalados, de forma sucinta, nos quadros próprios do requerimento eletrónico.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os magistrados que estejam nalguma das situações de impedimento previstas no artigo 109.º do Estatuto do Ministério Público não podem concorrer para os respetivos departamentos, secções, comarcas ou tribunais, consoante os casos.

Artigo 16.º

Divulgação de listagens

Para efeitos de concurso, a lista de antiguidade de procuradores-gerais-adjuntos, a lista de graduação a que alude o artigo 5.º, n.º 6, bem como a lista de antiguidade de procuradores da República contendo as pontuações a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º, por área de jurisdição, nos termos deste regulamento, estão acessíveis aos magistrados, em área reservada no SIMP ou no próprio requerimento eletrónico.

Nota:

Deveria concretizar-se que a lista de antiguidade a que se reporta o artigo é aquela que foi aprovada pelo CSMP e publicada no Diário da República, pois é a única que respeita os formalismos legais e direitos de eventuais contra interessados, cfr. artigos 199º a 201º do Estatuto do Ministério Público.

No passado verificou-se que foi utilizada uma lista de antiguidade para efeitos de movimento que nunca foi publicada no Diário da República antes do movimento,

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

nem foi dada hipótese de reclamação da mesma nos termos legais, o que subverte o regime previsto no Estatuto do Ministério Público.

Capítulo V

Lugares de concurso

Artigo 17.º

Lugares de concurso

1 – Os magistrados concorrem para cada Procuradoria de juízo central criminal e ou cível, juízo de instrução criminal, juízo de família e menores, juízo do trabalho, juízo do comércio, juízo da execução, tribunal de competência territorial alargada, tribunal administrativo e fiscal, direção de secções de departamentos de investigação e ação penal ou de Procuradorias, Procuradoria de juízo local ou de competência genérica ou departamentos de investigação e ação penal, nos termos constantes do mapa anexo II.

2 - Quando os departamentos de investigação e ação penal ou os juízos centrais tenham, respetivamente, unidades desconcentradas ou secções em diferentes municípios, concorre-se separadamente para cada um deles.

3 – Sempre que haja mais do que uma vaga em qualquer um dos lugares referidos no n.º 1, a afetação do magistrado a cada uma delas faz-se por despacho do magistrado do Ministério Público Coordenador da comarca ou da Procuradoria administrativa e fiscal, consoante o caso.

4 – O Conselho Superior do Ministério Público pode, fundamentadamente, não preencher todas as vagas anunciadas no aviso, abrir lugares de auxiliar no

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

decurso do movimento, ainda que não resultem de transferências, e não preencher vagas abertas no decurso do movimento.

Nota:

O artigo 17º, nº4 é uma evolução do atual artigo 15º, nº4 do regulamento de movimentos.

O artigo acrescentou a expressão fundamentadamente à redação anterior, ou seja, exige-se uma fundamentação acrescida para a alteração do concurso nos termos em que foi inicialmente aberto. No nosso entendimento, tal não é suficiente e este artigo deveria ser simplesmente suprimido.

O movimento de magistrados é um verdadeiro concurso público e as suas regras devem ser perfeitamente claras e imutáveis durante todo o procedimento.

O CSMP não pode abrir uma vaga para uma colocação e no decurso do movimento, por se aperceber quem é o magistrado que irá ocupar tal lugar, optar por não a preencher. As vagas não podem aumentar ou diminuir durante o movimento. O estudo das necessidades deverá ser feito antecipadamente e a abertura das vagas deverá refletir tal facto.

As regras que constam no aviso de abertura do movimento devem ser cumpridas do princípio ao fim, como qualquer outro concurso público de colocação de servidores públicos. O aviso de movimento não pode ser um conjunto de regras meramente indicativas que o grupo de trabalho vai alterando ao longo do procedimento.

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 150.º, n.º3 do Estatuto do Ministério Público dispõe que “o aviso do movimento elenca os critérios de colocação, transferência e promoção de magistrados e especifica os de abertura, preenchimento e extinção de vagas”, devendo os movimentos serem preparados de acordo com as necessidades, artigo 151.º, n.º1 do EMP.

CAPÍTULO VI

Comissões de serviço

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 18.º

Natureza e efeitos

1 – As comissões de serviço podem ser internas ou externas, consoante respeitem ou não a funções do Ministério Público ou equiparadas, nos termos do artigo 95.º do Estatuto do Ministério Público.

2 – Sempre que possível, o provimento de lugares em comissão de serviço faz-se em momento prévio ao movimento de magistrados.

Secção II

Proposta fundamentada

Artigo 19.º

Instrução

Nos casos previstos nos artigos 159.º, n.º 1, 160.º, n.º 1, 163.º, n.º 1, 164.º, n.º 1, 165.º, n.º 1, 166.º, n.º 1, 167.º, n.º 1, 168.º, n.ºs 1 e 2, 170.º, n.º 3, 171.º, n.º 2,

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

172.º, n.º 2, 173.º, n.º 1 e 174.º, n.º 1, todos do Estatuto do Ministério Público, a proposta deve vir acompanhada de nota biográfica e/ou *curriculum vitae* dos magistrados indicados.

Secção III

Procedimentos de graduação e seleção

Artigo 20.º

Disposições comuns

1 – O Conselho Superior do Ministério Público procede à divulgação do aviso de abertura dos procedimentos de seleção de magistrados para os lugares previstos nos artigos 160.º, n.ºs 2 e 3, 161.º, n.º 1, 162.º, n.º 1, 164.º, n.º 2, 165.º, n.º 3, e 169.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público, sempre que possível em momento prévio ao movimento de magistrados.

2 – Aquando da divulgação do aviso de abertura dos procedimentos referidos no número anterior, é indicada a composição dos respetivos júris, presididos pelo Procurador-Geral da República, bem como os lugares previsivelmente a preencher e os critérios que presidirão à seleção.

3 – Quando, nos termos do aviso, seja possível concorrer para mais do que um dos lugares referidos, a colocação dos magistrados é feita, independentemente da sequência expressa no requerimento, pela ordem que segue:

- a) Primeiro são selecionados os magistrados para lugares no Departamento Central de Investigação e Ação Penal, no Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos e de Inspetor;

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

b) Em seguida, são seleccionados os magistrados para os lugares de coordenador de comarca, coordenador de procuradoria administrativa e fiscal, dirigente de secção e procuradoria e DIAP Regional.

4 – Quando o mesmo magistrado concorra a mais do que um dos lugares mencionados em cada uma das alíneas do número anterior, deverá indicar as suas preferências.

5 - Para os efeitos de admissão e de graduação dos concorrentes são consideradas apenas as classificações homologadas à data da abertura do procedimento.

6 – Em caso de igualdade de pontuação na graduação final o critério de desempate é a posição na lista de antiguidade de cada um dos concorrentes.

7 – Para os efeitos de admissão dos concorrentes, o tempo de serviço é contado desde o provimento, em regime de estágio, como procurador da República.

8 – Os pareceres finais dos júris e as listas de magistrados graduados e ou seleccionados, aprovadas pelo Plenário do Conselho Superior do Ministério Público, são divulgados no SIMP e estas últimas são, ainda, publicitadas no portal do Ministério Público.

9 – Com exceção do Procurador-Geral da República, os magistrados que exerçam funções de hierarquia nos departamentos ou comarcas cujos lugares são preenchidos em comissão de serviço estão impedidos de integrar os respetivos júris do concurso de seleção.

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nota:

O artigo 20.º, n.º2 prevê que só no momento do aviso de abertura para os lugares previstos nos artigos 160.º, n.ºs 2 e 3, 161.º, n.º 1, 162.º, n.º 1, 164.º, n.º 2, 165.º, n.º 3, e 169.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público é que serão divulgados os critérios que presidirão à seleção dos candidatos.

No nosso entendimento, esses critérios deveriam ficar já definidos neste Regulamento, por forma a evitar que mudem de concurso para concurso. O Regulamento deve efetivamente regular as condições de provimento de lugares e não remeter a definição dos critérios para decisões casuísticas do CSMP em cada aviso de abertura.

A estabilidade, transparência e uniformidade nos processos de seleção credibiliza a escolha dos candidatos. Será dificilmente aceitável que um candidato seja escolhido ou não para um determinado lugar consoante a circunstância das regras dos concursos irem mudando. É muito importante que os magistrados saibam atempadamente quais são os fatores mais valorados para poderem aceder a determinados lugares e poderem gerir a sua carreira em função disso. Por exemplo, se a formação académica ou a experiência profissional foram muito relevantes para se aceder a um determinado lugar, o magistrado deverá saber que essas são as condições de acesso para investir nesses pontos, o que poderá até demorar vários anos.

Entendemos que devem estar previstos no Regulamento e não deixados para a altura do aviso de movimento a definição clara dos seguintes elementos:

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Caracterização e número de elementos do júri.
- Elementos a valorar na análise curricular, designadamente classificação de serviço, experiência na área criminal, designadamente no respeitante à direção ou participação em investigações e formação específica ou realização de trabalhos de investigação no domínio das ciências criminais.
- Notação entre um mínimo e um máximo de cada um dos elementos a valorar e respetiva percentagem na notação final.

De outra forma o provimento nos referidos lugares será pouco transparente e insindicável, podendo mesmo dar azo ao provimento nos lugares com base em amizades e compadrios que num concurso desta natureza e a bom da autonomia dos magistrados do MP será sempre de evitar.

Para além disso é exigível que seja divulgada após termo do prazo para apresentarem o requerimento e eventual prazo suplementar para desistências, a lista com todos os candidatos a cada um dos lugares a provimento e, bem assim, a nota curricular que apresentaram.

De igual forma deve ser publicitada a graduação atribuída pelo júri a cada um dos candidatos, com as notações atribuídas a cada um dos magistrados e bem assim o parecer que seja emitido pelo Diretor dos Departamentos Centrais, pelos PG Regionais e pelos Diretores dos DIAPs nos termos dos artigos 21º, n.º2, 22º, n.º1, 23º, n.º2.

Igual procedimento deve ser adotado para a seleção dos Magistrados do MP

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Coordenadores de Procuradoria da República e Procuradoria da República Administrativa e Fiscal e para os Inspetores.

Numa magistratura como é a do MP todos os procedimentos relativos ao movimento e seleção para quaisquer lugares devem ser completamente transparentes, publicitados através do SIMP e, bem assim, os respetivos fundamentos da escolha por reporte a elementos a valorar, notações e graduação dos candidatos.

Não podem os movimentos de magistrados ter regras de transparência inferiores às que são recomendadas pela provedoria de Justiça quanto ao recrutamento do trabalhador público, onde se refere: “Parte essencial dos documentos concursais são as atas do júri. Como qualquer ato de órgão colegial, as suas deliberações externam-se oralmente. «Daí que a sua redução a escrito seja da maior importância para a estabilidade e firmeza da deliberação, dando-lhe um suporte histórico-documental em matéria de prova». «De cada reunião será lavrada ata, que conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações» (artigo 27.º, n.º 1, do CPA), equiparando-se **«praticamente a sua falta, em termos de resultados jurídicos, à falta do próprio ato»**.

O conhecimento dos documentos do concurso é essencial para o controlo da legalidade das decisões concursais. Para além da dimensão garantística assinalada, a disponibilidade dos documentos concursais serve também o

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

interesse público **da transparência e mérito do recrutamento** (cfr. “O Recrutamento do trabalhador público”, consultado em http://www.provedor-jus.pt/archive/doc/O_Recrutamento_de_Trabalhador_Publico.pdf., p. 116 e ss).

Por último, nos termos do nº 7, o tempo de serviço para efeitos de concurso conta-se a partir do momento em que o magistrado foi provido como Procurador da República em regime de estágio. No nosso entendimento, tal critério não deverá ser utilizado por diversas razões. Em primeiro lugar, como resulta dos artigos 195º a 199º do Estatuto do Ministério Público, o tempo de serviço encontra-se intimamente ligado com a antiguidade e respetiva lista. O artigo 195º, nº1 do EMP é bem claro ao afirmar que a antiguidade dos magistrados do Ministério Público na magistratura conta-se desde o ingresso no Centro de Estudos Judiciários. Por sua vez, os artigos 196º e 197º explicitam quais as situações em que o tempo de serviço conta ou não conta para efeitos de antiguidade. O legislador efetuou uma opção bem clara, isto é, o período de formação no CEJ conta para efeitos de antiguidade e como tempo de serviço. A interpretação que ora se pretende trilhar, distinguindo entre tempo de serviço e antiguidade, caso vingue, terá igualmente repercussões a outros níveis, designadamente remuneratórios. Se analisarmos o Anexo II do EMP verificamos que a progressão se efetua com base no tempo de serviço, o que de acordo com esta interpretação levaria a que os procuradores atingissem os escalões remuneratórios dois anos mais tarde. Em segundo lugar, se se efetuar uma distinção entre tempo de serviço e antiguidade, verifica-se que não existem listas

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de tempo de serviço o que provocaria problemas de ordem prática. Em terceiro lugar, o legislador efetua a distinção entre tempo de serviço e tempo de serviço efetivo e este último conceito não foi adotado relativamente aos preceitos supramencionados. Veja-se por exemplo, a diferença entre a redação do artigo 153º, nº3 do EMP “cinco anos de serviço efetivo” e artigo 160º, nº2 do EMP “10 anos de serviço”.

Artigo 21.º

Departamento Central de Investigação e Ação Penal e Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos

1 – Apenas podem concorrer ao provimento de lugares no Departamento Central de Investigação e Ação Penal e no Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República, estes com pelo menos 15 anos de serviço e nota de mérito.

2 – Após análise curricular das candidaturas, os júris dos concursos, ouvidos os diretores dos respetivos Departamentos Centrais, emitem pareceres sobre cada um dos candidatos, que são tomados em consideração pelo Plenário do Conselho Superior do Ministério Público ao aprovar as deliberações definitivas, nas quais procede à graduação dos mesmos.

Nota:

Tal como já referimos anteriormente, os critérios que presidem à avaliação dos

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

currículos dos candidatos, designadamente quais os itens que são valorados e a pontuação referente a cada um deles deveriam ser previamente conhecidos e vertidos neste regulamento.

A presente norma remete a análise curricular para os júris dos concursos, ou seja, o critério de escolha poderá ser extremamente subjetivo e variar de concurso para concurso, o que dificulta a transparência e escrutínio do processo de seleção.

Artigo 22.º

Dirigente de Secção nos Departamentos de Investigação e Ação Penal Regionais

1 – Apenas podem concorrer ao provimento de lugares de magistrado do Ministério Público dirigente de secção nos DIAP regionais procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República, estes com pelo menos 10 anos de serviço e nota de mérito.

2 – Após análise curricular das candidaturas, o júri dos concursos, ouvidos os Procuradores-Gerais Regionais e os diretores dos DIAP regionais, emite pareceres sobre cada um dos candidatos, que são tomados em consideração pelo Plenário do Conselho Superior do Ministério Público ao aprovar as deliberações definitivas, nas quais procede à graduação dos mesmos.

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nota:

Tal como já referimos anteriormente, os critérios que presidem à avaliação dos currículos dos candidatos, designadamente quais os itens que são valorados e a pontuação referente a cada um deles deveriam ser previamente conhecidos e vertidos neste regulamento.

A presente norma remete a análise curricular para os júris dos concursos, ou seja, o critério de escolha poderá ser extremamente subjetivo e variar de concurso para concurso, o que dificulta a transparência e escrutínio do processo de seleção.

Artigo 23.º

Departamentos de Investigação e Ação Penal Regionais

1 – Apenas podem concorrer ao provimento de lugares nos DIAP regionais procuradores da República com nota de mérito.

2 – Após análise curricular das candidaturas, o júri dos concursos, ouvidos os Procuradores-Gerais Regionais e os diretores dos DIAP regionais, emite pareceres sobre cada um dos candidatos, que são tomados em consideração pelo Plenário do Conselho Superior do Ministério Público ao aprovar as deliberações definitivas, nas quais procede à graduação dos mesmos.

Nota:

Tal como já referimos anteriormente, os critérios que presidem à avaliação dos

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

currículos dos candidatos, designadamente quais os itens que são valorados e a pontuação referente a cada um deles deveriam ser previamente conhecidos e vertidos neste regulamento.

A presente norma remete a análise curricular para os júris dos concursos, ou seja, o critério de escolha poderá ser extremamente subjetivo e variar de concurso para concurso, o que dificulta a transparência e escrutínio do processo de seleção.

Artigo 24.º

Magistrados do Ministério Público Coordenadores de Procuradoria da República Administrativa e Fiscal e de Comarca

- 1 – Apenas podem concorrer a coordenadores de Procuradoria da República administrativa e fiscal procuradores-gerais-adjuntos em funções no tribunal central administrativo respetivo, que tenham frequentado e obtido aprovação no curso de formação específica de magistrado do Ministério Público coordenador.
- 2 – Apenas podem concorrer a coordenadores de comarca procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República, estes com pelo menos 15 anos de serviço e nota de mérito, que tenham frequentado e obtido aprovação no curso de formação específica de magistrado do Ministério Público coordenador.
- 3 – Após análise curricular das candidaturas dos diversos concorrentes, o júri do concurso emite pareceres sobre cada um dos candidatos, gradua os mesmos e propõe 3 nomes para cada lugar a preencher.

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4 – Com base nos elementos referidos no número anterior, o Plenário do Conselho Superior do Ministério Público procede, através de escrutínio secreto, à seleção dos candidatos.

5 – Os magistrados aprovados nos cursos de formação específica de magistrado do Ministério Público coordenador e que não venham a ser selecionados passam à condição de suplentes, podendo vir a ser escolhidos, fora dos movimentos de magistrados, em caso de vacatura do lugar.

Nota:

Tal como já referimos anteriormente, os critérios que presidem à avaliação dos currículos dos candidatos, designadamente quais os itens que são valorados e a pontuação referente a cada um deles deveriam ser previamente conhecidos e vertidos neste regulamento.

A presente norma remete a análise curricular para os júris dos concursos, ou seja, o critério de escolha poderá ser extremamente subjetivo e variar de concurso para concurso, o que dificulta a transparência e escrutínio do processo de seleção.

Artigo 25.º

Inspetores

1 – Apenas podem concorrer a inspetores procuradores-gerais-adjuntos e

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

procuradores da República, estes com pelo menos 15 anos de serviço e classificação de Muito Bom.

2 – Após análise curricular das candidaturas dos diversos concorrentes, o júri do concurso emite parecer sobre cada um dos candidatos, que é tomado em consideração pelo Plenário do Conselho Superior do Ministério Público ao aprovar as deliberações definitivas, nas quais procede à graduação dos mesmos.

Nota:

Tal como já referimos anteriormente, os critérios que presidem à avaliação dos currículos dos candidatos, designadamente quais os itens que são valorados e a pontuação referente a cada um deles deveriam ser previamente conhecidos e vertidos neste regulamento.

A presente norma remete a análise curricular para os júris dos concursos, ou seja, o critério de escolha poderá ser extremamente subjetivo e variar de concurso para concurso, o que dificulta a transparência e escrutínio do processo de seleção.

PARECER DO SMMP SOBRE O REGULAMENTO DE MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

Formação específica

O disposto no artigo 8.º, n.º 2, alínea c), do presente regulamento apenas será aplicável no movimento subsequente à realização dos cursos previstos no artigo 157.º, n.º 4. do Estatuto do Ministério Público.

Lisboa, 15 de Junho de 2020

A Direcção do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público



SMMP
Sindicato dos Magistrados
do Ministério Público

Rua Tomás Ribeiro 89 - 3.º
1050-227 LISBOA
T.: +531 213 814 100 F.: +531 213 870 603
smmp@smmp.pt
www.smmp.pt | www.ministerio-publico.pt